



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024**

LEI N.º 2.162, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO PROVISÓRIO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
RESIDÊNCIA FAMILIAR, DENOMINADO
"SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA"**

O povo do Município de Nova Era - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Família Acolhedora no Município de Nova Era, para atender o disposto no Art. 227 caput, § 30 inciso VI, § 70 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA- Lei Federal N.º 8.069/1990, na Lei Federal Nº.12.010/2009, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no que concerne a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Art. 2º da Lei Nº 1986/2015 que dispõe da Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o Art.8º, inciso II da Lei Nº.1.963/2014, que dispõe da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º- O Serviço de Família Acolhedora será vinculado à Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social ou órgão equivalente, sendo a Equipe Técnica da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, responsável em cadastrar e acompanhar as famílias, assim como, as crianças e adolescentes inseridos no serviço.

§ 1º- A colocação das crianças e dos adolescentes em família acolhedora dar-se-á através das modalidades de guarda ou tutela, sendo de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Era, quando constatado situação de ameaça ou violação dos direitos, de acordo com o art. 98 do ECA, após esgotada todas as possibilidades elencadas nos incisos I a VI do art. 101 da referida lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

§2º- Em caso excepcionais, a equipe técnica de referência do Serviço de Família Acolhedora poderá encaminhar a criança ou adolescente, ao acolhimento familiar, sem determinação da autoridade competente, como estabelecido no art. 93 do ECA, comunicando-se, sobre o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas ao juiz da infância e juventude;

§3º- A medida de acolhimento em residências familiares, precederá de Cadastro próprio do Serviço de Família Acolhedora, fornecido pelo órgão responsável, cuja equipe técnica de referência do serviço, em conjunto com o Conselho Tutelar, farão o levantamento das crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados pelos pais ou responsáveis;

Art. 3º- O Serviço de Família Acolhedora tem por objetivos:

- I- Garantir às crianças e adolescentes o acolhimento provisório em ambiente familiar, que preserve a convivência familiar, comunitária e social, bem como os cuidados individualizados;
- II- Possibilitar o acesso das crianças e dos adolescentes à rede de proteção dos direitos e demais políticas públicas;
- III- Trabalhar para preservação dos vínculos com a família de origem ou família extensa, salvo determinação judicial em contrário;
- IV- Fomentar, prioritariamente, a reinserção da criança e do adolescente à família de origem ou família extensa;
- V- Contribuir na superação de violações de direitos vivenciados pelas crianças e adolescentes, até que sua situação familiar seja resolvida, preparando-os para reintegração na família de origem ou colocação em família substituta;
- VI- Proporcionar às famílias acolhedoras apoio material e técnico, por meio de subsídio financeiro mensal e atendimento sistemático com equipe multidisciplinar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

contribuindo para a convivência harmoniosa com as crianças e adolescentes;

Art. 4º- O subsídio financeiro que trata o inciso VI, do art. 3º será um auxílio no valor de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo ao mês, por criança ou adolescente acolhido, sendo repassado sob a forma de pecúnia, e proporcionalmente aos dias, em que as famílias estiveram com a criança ou o adolescente, sob sua responsabilidade;

§1º- Quando se tratar de criança ou adolescente, que necessitar de cuidados especiais e se encontrar em situação de acolhimento familiar, a equipe responsável pelo serviço avaliará a possibilidade de acréscimo de 25% sob valor referenciado no art. 4º, a partir de atestado expedido por médico especialista comprovando os seguintes casos:

- I- Pessoa com HIV;
- II- Pessoa com Neoplasia (Câncer);
- III- Pessoa com qualquer deficiência que impede o desenvolvimento de atividades diárias (DVAs);
- IV- Pessoa com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§2º- O subsídio financeiro obedecerá a previsão orçamentária, sendo repassado às famílias com criança ou adolescente acolhido, através de depósito em conta corrente a um membro responsável da família acolhedora;

§3º- As famílias com criança ou adolescente acolhido, poderão acessar os benefícios eventuais, que trata o art. 7º, incisos I, III e IV da Lei Municipal Nº. 2.009/2016, após avaliação socioeconômica da equipe da Proteção Social Especial, sendo librado quando constatar, que estas atendem aos critérios estabelecidos na lei municipal de benefícios eventuais;

§4º- O valor a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC), de Benefício Previdenciário, ou de Pensão Alimentícia recebido pela criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar, deve ser repassado à família acolhedora, para fins de custeio e gastos com o acolhido, sem prejuízo do recebimento do subsídio financeiro que trata o art. 4º desta lei;

§5º- O órgão gestor da política Municipal de Assistência Social, juntamente com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora e o CMDCA, serão os responsáveis pelo acompanhamento do repasse do subsídio às famílias com criança ou adolescente acolhido, incumbindo-lhes a prestação de contas ao CMAS.

Art. 5º- O Serviço de Família Acolhedora poderá ser executado diretamente pelo município, ou indiretamente, por meio de parcerias, consórcios, convênios com Entidades da sociedade civil organizada, que estejam regulamentadas e inscritas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

Art. 6º- O Serviço de Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, sem qualquer tipo de discriminação, sobretudo, aos que possuem deficiência física, psicomotora, mental, intelectual ou outras deficiências, e que tiveram seus direitos ameaçados ou violados pelos pais ou responsáveis.

§1º- Cada família cadastrada poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, exceto, quando se tratar de grupos de irmãos.

Art. 7º- A criança ou adolescente em acolhimento familiar receberá, de forma articulada, às demais políticas setoriais e com absoluta prioridade:

- I- Atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e profissionalização no caso de adolescente;
- II- Acompanhamento psicossocial da equipe referência do Serviço de Família Acolhedora;
- III- Prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela provisoriedade do acolhimento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 8º- A gestão do Serviço de Família Acolhedora, se desenvolverá sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

responsabilidade da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social ou órgão equivalente, da Rede de Proteção e Promoção da Infância e da Juventude, em interface com os parceiros:

- I- Poder Judiciário;
- II- Ministério Público;
- III- Conselho Tutelar;
- IV- Câmara de Vereadores;
- V- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VI- Conselho Municipal da Assistência Social;
- VII- Conselho Municipal de Saúde;
- VIII- Conselho Municipal de Educação;
- IX- Secretarias correlatas;
- XI- Entidades não governamentais e/ou Religiosas.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA AS FAMÍLIAS SEREM INSERIDAS NO SERVIÇO.

Art. 9º- São requisitos para as famílias participarem do Serviço de Família Acolhedora, além da idoneidade moral comprovada:

- I- Integrar a faixa etária entre 21 (vinte e um) a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sem restrições quanto ao estado civil, gênero ou orientação sexual;
- II- Declarar por meio de documento, a ser apresentado pela equipe de referência do serviço, o não interesse na adoção da criança ou do adolescente participante do Serviço de Família Acolhedora,
- III- Ter anuência dos membros da família maiores de 18 (dezoito) anos de idade, por meio de declaração a ser fornecida pela equipe de referência do serviço;
- IV- Residir no município há pelo menos um (01) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

- V- Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer cuidado, afeto e proteção às crianças e aos adolescentes;
- VI- Não possuir antecedentes criminais;
- VII- Não estar respondendo a processo judicial criminal;
- VIII- Não possuir comprometimento psiquiátrico e dependência alcoólica ou de substâncias psicoativas;
- IX- Possuir residência em condições de habitabilidade, com segurança e salubridade;
- X- Não estar inscrita no Cadastro Nacional de Adoção;

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A inscrição das famílias no Serviço de Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio de cadastro, conforme orientações a serem publicadas no átrio do prédio da Prefeitura e no Departamento de Assistência Social, através do Edital de chamamento para seleção das famílias, com apresentação dos documentos:

- I- Carteira de Identidade-RG e Cadastro de Pessoas físicas-CPF;
- II- Certidão de Nascimento ou Casamento, ou comprovante de União Estável;
- III- Comprovante de residência mais antigo (01ano) e um mais atual (02 meses);
- IV- Certidão Negativa de antecedentes criminais;
- V- Atestado Médico comprovando em estar em boas condições físicas e mentais;
- VI- Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

§ 1º- No ato da inscrição devem ser apresentados documentos de todos os membros que compõem o grupo familiar.

Art. 11 - O cadastro, a seleção, o estudo psicossocial das famílias do Serviço de Família Acolhedora é de responsabilidade da equipe de referência do serviço, que emitirá parecer favorável, ou não, ao acolhimento da criança ou do adolescente.

§1º Não se incluirá no Serviço de Família Acolhedora pessoa que possui vínculo de parentesco com a criança ou com adolescente.

§2º- Caberá à equipe técnica de referência do serviço acompanhar de forma contínua as famílias acolhedoras, com orientações sobre as responsabilidades, os objetivos e normas do serviço, preparando-as para a manutenção do acolhimento e para o desligamento da criança ou do adolescente.

§3º- O acompanhamento às famílias da equipe técnica de referência do serviço, se dará através de entrevistas, visitas domiciliares, participação de encontros para estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, das relações intrafamiliares e para trocas de experiências entre todas as famílias.

CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art.12 - O período de acolhimento no Serviço de Família Acolhedora será de 01 (um) ano prorrogável uma vez pelo mesmo período, não podendo ultrapassar o período máximo de 02 (dois) anos, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Parágrafo Único- O órgão responsável pelo serviço, juntamente com os parceiros explicitados no art. 4º desta lei, se empenharão para que o período de acolhimento seja o menor possível, tendo em vista o caráter provisório da medida, fato que será explicitado nos termos de adesão e desligamento fornecidos pela equipe de referência do serviço.

Art.13 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

determinação judicial, atendendo os encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I- Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;
- II- Orientação e supervisão de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou o adolescente;
- III- Comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Era, quando ocorrer o desligamento da família acolhedora.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.14 - A família acolhedora tem responsabilidades pela criança ou adolescente, obrigando-se a:

- I- Prestar assistência material, educacional e afetiva, assim como, preservar a integridade física e moral da criança ou do adolescente, nos termos do Art. 33 do ECA;
- II- Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III- Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido, aos profissionais de referência do serviço.
- IV- Contribuir na preparação da criança e do adolescente, para o retorno à família de origem ou substituta, sempre sob a orientação técnica dos profissionais de referência do serviço;
- V- Proceder à desistência formal da guarda ou tutela, nos casos de inaptidão, responsabilizando pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido, até que seja encaminhado à outra família, indicada pela equipe de referência do serviço, comunicando-se, sobre o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas ao juiz da infância e



juventude;

§1º- A transferência para outra família deverá ser realizada de forma gradativa e com devido acompanhamento da equipe de referência do serviço.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DO SERVIÇO

Art.15 - A Equipe Técnica do Serviço tem a responsabilidade de intervir buscando soluções para os conflitos e/ou problemas que possam surgir entre as famílias de origem e famílias acolhedoras, bem como a criança ou adolescente acolhido, obrigando-se a:

I - Buscar, com prioridade absoluta, a conciliação entre as partes antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial;

II – Não obtendo êxito na conciliação, elaborar relatório circunstanciado e enviar ao Ministério Público onde seja relatada a situação familiar, os resultados obtidos na intervenção e a necessidade de aplicação de novas medidas que competem ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16 - A família com criança ou adolescente acolhido independente de sua condição econômica, receberá o subsídio financeiro que trata o art. 4º nos parágrafos 1º e 2º da presente Lei.

Parágrafo Único- A família acolhedora prestará serviço voluntário, não gerando em nem uma hipótese, vínculo empregatício com órgão executor do Serviço de Família Acolhedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

Art.17 - Fica autorizado ao poder Executivo Municipal editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverá seguir as normativas Nacional, Estadual e Municipal, bem como, às políticas oficiais que regem os direitos da criança e do adolescente.

Art.18 - As despesas decorrentes da execução do Serviço de Família Acolhedora, ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social- dentro da Proteção Social Básica e Especial e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FIA, de acordo com os artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010, do CONANDA, após aprovação do Plano de execução do serviço pelo CMDCA.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 25 de junho de 2021

Txai Silva Costa
Prefeito Municipal

Publicada em 25/06/2021